



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 984/PMMA/2.010, DE 17 DE AGOSTO DE 2.010.

“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Da Fiscalização e Execução

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Ministro Andreazza, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que será exercido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Ministro Andreazza, e dá outras providências.

Parágrafo Único. Esta Lei esta em conformidade com a Lei Federal nº. 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº. 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I-** os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II-** o pescado e seus derivados;
- III-** o leite e seus derivados;
- IV-** o ovo e seus derivados;

V- o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI- hortifrutigranjeiros, subprodutos e seus derivados.

Parágrafo único - São obrigatórias à prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem vegetal produzidos no Município de Ministro Andreazza e destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica durante a fase de produção, industrialização, transporte e comercialização.

Art. 3º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I- nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II- no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III- nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV- nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite;
- V- nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI- nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, “F”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

- I- o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;
- II- o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

- III-** a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV-** a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;
- V-** a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;
- VI-** a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;
- VII-** a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII-** a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único - O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I-** promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;
- II-** manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privados, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II **Das sanções**

Art. 7º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I-** advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II-** multa, de até 300 UFMA, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;
- III-** apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-

sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

- IV-** suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V-** apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VI-** apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;
- VII-** interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;
- VIII-** cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;
- IX-** cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pelo Código Sanitário Estadual em vigor.

CAPÍTULO III **Das taxas**

Art. 8º. Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em 01 (uma) Unidades Fiscal do Município de Ministro Andreazza (UFMA) para registro e alteração de cadastro.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFMA vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. O fato gerador das taxas de que trata o art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Coordenadoria de Administração Tributária.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 14. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15. Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessário à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.011, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 17 de agosto de 2.010.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 17/08/2.010, de acordo com a Lei Municipal n.º. 384/PMMA/2.003.